



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 41/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 04.01.22, pela INSTITUTO HERMES PARDINI S.A., registrada na categoria A desde 10.02.17, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), pelo atraso de 29 (vinte e nove) dias no envio do documento **REL.AGEN.FIDUC./2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº685/21, de 29.11.21 (1420707).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1420705):

a) “a Companhia mantém um histórico de observância com os regulamentos pertinentes e tem cumprido de forma consistente as obrigações que lhe referem como Companhia aberta. O atraso na apresentação do referido documento não ocasionou reclamação ou dúvida por parte dos públicos interessados. Sendo assim, a Companhia entende que não houve prejuízo grave acerca do mencionado atraso”;

b) “percebe-se, assim, que a Companhia e sua administração atendem, de forma constante e reiterada, as normas e regulações da CVM, tendo sido o Ofício a primeira comunicação desta D. Autarquia no sentido de um eventual descumprimento de suas obrigações o que, como se vê pelos fatos e argumentos aqui expostos, um erro a seu ver imaterial do ponto de vista informacional e que não resultou em qualquer tipo de prejuízo a qualquer terceiro”;

c) “imediatamente ao tomar conhecimento do atraso na publicação do referido documento, a Companhia o fez.

d) “acredita, assim, que a multa no montante de R\$14.500,00 mostra-se excessiva face os fatos e circunstâncias do caso concreto”;

e) “face o exposto, a Companhia apresenta o presente recurso, pelo qual apresenta os seguintes pedidos sucessivos:

a) que V.Sa., na qualidade de Superintendente responsável pela área autora da exigência, tendo em vista os argumentos expostos e documentos apresentados, reforme a decisão de aplicação da multa constante do Ofício, revogando-a, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, da Resolução CVM 47;

b) que V.Sa., caso opte por não atender integralmente ao disposto no pedido ‘a’ acima:

(i) que converta a referida multa em pena de advertência, nos termos do art. 11 da Lei 6.385/76, haja vista que a aplicação de multa pecuniária dessa monta, aos olhos da Companhia, seria desproporcional, por entender não haver qualquer prejuízo decorrente dos fatos; ou

(ii) encaminhe o presente recurso à avaliação do Colegiado desta I. CVM, nos termos do referido dispositivo normativo”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. O documento **Relatório do Agente Fiduciário (REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto o Relatório do Agente Fiduciário, ainda que, segundo a Recorrente: (i) O atraso não tenha ocasionado “reclamação ou dúvida por parte dos públicos interessados”; (ii) tenha se tratado de “um erro a seu ver imaterial do ponto de vista informacional e que não resultou em qualquer tipo de prejuízo a qualquer terceiro”; e

b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a INSTITUTO HERMES PARDINI S.A. encaminhou o Relatório do Agente Fiduciário referente a 31.12.20 apenas em **31.05.21** (1456352).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela INSTITUTO HERMES PARDINI S.A, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 09/03/2022, às 16:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/03/2022, às 18:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/03/2022, às 12:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1456354** e o código CRC **38DCB093**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1456354** and the "Código CRC" **38DCB093**.*